



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603674-74.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RAQUEL VIEIRA DE BAIROS DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE  
PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA  
DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45523527), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 27.500,00 (ID 45528211).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo** apontam irregularidades em despesas com recursos do FEFC e do FP, em relação **(1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como **(2)** à não demonstração do recolhimento do saldo da conta FEFC.

O parecer técnico indica **(1)** 15 pagamentos com 9 pessoas físicas e uma pessoa jurídica, para atividades diversas, no valor total de R\$ 27.240,00.

Em relação a tais gastos, não houve juntada de nota fiscal, contratos ou outros documentos para comprovar a prestação dos serviços ou fornecimento de bens. Ademais, a existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documento fiscal impede a verificação da natureza dos serviços prestados ou bens fornecidos.

O total dos **pagamentos irregulares atinge o valor de R\$ 27.240,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ademais, o parecer conclusivo aponta **(2)** a irregularidade em relação à comprovação de gastos com recursos públicos, haja vista a existência de saldo financeiro de recursos do FEFC, no valor de R\$ 260,00, que deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme previsto no art. 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo que não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional e não foi identificado registro de transferência no extrato bancário.

De acordo com o art. 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não

constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."

Assim, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 260,00, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.500,00, o que corresponde a 91,66% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 30.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL